

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PL 36/2025**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/RN, comunico a essa respeitável Casa Legislativa o veto integral ao Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que *"Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar na cidade de Santa Cruz/RN"*.

Embora a proposta legislativa trate de tema de grande relevância social e humanitária, reconhecendo a importância da inclusão e da proteção das pessoas com deficiência no ambiente escolar, o projeto apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, tornando impossível sua sanção, senão vejamos:

O vício formal decorre da invasão de competência do Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei cria obrigações administrativas diretas para escolas públicas e privadas, impõe deveres à Secretaria Municipal de Educação e estabelece sanções e atribuições de fiscalização.

A título de exemplo, constata-se que ele interfere na gestão interna das escolas públicas municipais, definindo horários, estrutura física (exemplo: regras sobre sinais sonoros, alimentação, circulação de pessoas descalças) e condutas de servidores, o que configura ingerência indevida em atos típicos de gestão e regulamentação administrativa.

Inclusive sobre o tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração.

1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e

lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes .

2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo.

3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022 .822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08048172220228220000, Relator.: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 27/07/2023, Gabinete Des . Daniel Ribeiro Lagos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO . VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início . Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde.

Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual . JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018).

(TJ-RS - ADI: 70076971415 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2018)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI, INTERFERINDO EM ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO, EM AFRONTA AO ARTIGO 2º DA

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA .
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

(TJ-RJ - ADI: 00119596120038190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator.: JORGE UCHOA DE MENDONCA, Data de Julgamento: 18/10/2004, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/02/2005)

A título de exemplo, ao instituir sanções (*vide* art. 6º do PL em comento) e atribuir competências fiscalizatórias à Secretaria Municipal de Educação (*vide* art. 7º do PL em comento), houve clara violação ao art. 46, §1º, II, alíneas b e d, da Constituição Estadual que, respectivamente, tratam da competência privativa do chefe do executivo para tratar de servidores públicos e atribuições de Órgãos e Entes da Administração Pública.

Do ponto de vista material, o texto também afronta o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), o princípio da reserva da Administração Pública e o pacto federativo, por extrapolar o limite de competência legislativa do Município em matérias já disciplinadas por normas federais e estaduais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 2/2001).

Portanto, ainda que louvável em sua intenção, a proposição não pode ser acolhida por contrariar os princípios da legalidade, da harmonia entre os Poderes e da competência privativa do Executivo, resultando em vício insanável de iniciativa e conteúdo.

Diante dessas razões, e com fundamento nos dispositivos constitucionais e orgânicos mencionados, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 036/2025**, por razões de inconstitucionalidade formal e material, bem como por razões de interesse público.

Submeto o presente veto à elevada apreciação dos nobres vereadores desta Câmara Municipal, reiterando o compromisso deste Poder Executivo com a inclusão





social, o respeito às pessoas com deficiência e a estrita observância da legalidade administrativa.

Santa Cruz/RN, 20 de outubro de 2025.

Handwritten signature: Ana Fabrícia de Araújo Silva
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita

